



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004066/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.049 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EUNICE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL RECONHECIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO. COMPROVAÇÃO NA FASE RECURSAL. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DA QUANTIA COMPROVADA.

No lançamento de omissão de rendimentos em que a decisão de primeira instância reconhece a natureza não tributável da gratificação de locomoção paga aos Oficiais de Justiça, mas não exclui os valores alegadamente dessa natureza por falta de comprovação do pagamento dessa rubrica no ano-calendário da autuação, uma vez que o impugnante apresentou os contracheques do ano-calendário posterior, deve-se excluir do lançamento os valores pagos na referida rubrica que foram comprovados na fase recursal. Se a comprovação é de valor inferior à omissão lançada, cabe dar parcial provimento ao apelo recursal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a omissão de rendimentos de R\$7.673,78 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em que se discute o direito a não considerar como rendimentos tributáveis os valores recebidos por Oficial de Justiça a título de gratificação de locomoção.

Fundamentando-se na existência do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 01/12/2008, emitido nos termos do inciso II do art. 19 da lei 10.522, de 2002, o acórdão recorrido consignou que deve ser excluída da tributação a parcela recebida a título de auxílio-condução, entretanto, os comprovantes de rendimentos anexados pelo impugnante (fls. 14/19) não se reportam ao ano-calendário da autuação, qual seja 2004, razão pela qual foi indeferida a impugnação.

Foi interposto recurso voluntário, em cuja peça recursal foi protocolada a data de recepção 10/04/2013, anterior à data indicada como do recebimento do Aviso de Recebimento (22/04/2013).

No recurso voluntário, em síntese, o contribuinte discorre sobre a natureza não tributável da gratificação de auxílio condução paga pelo exercício do cargo de Oficial de Justiça e anexa contracheques dos meses de dezembro de 2003 a novembro de 2004 (fls. 56/67).

O processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de abril de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Foi lançada uma omissão de rendimentos de R\$7.735,66 (fls. 07, numeração digital 09).

Após decisão de primeira instância, já não se discute mais que a verba recebida pelo recorrente a título de Gratificação de Locomoção deve ser excluída do lançamento, o litígio persiste tão somente porque, na impugnação, o contribuinte ao invés de

apresentar os contracheques referentes ao ano-calendário 2004, apresentou os do ano-calendário 2005.

Na fase recursal, chegam aos autos os contracheques do período da autuação (fls. 56/67), nos quais constam valores de gratificação de locomoção, na quantia de R\$636,96 nos meses de dezembro/2003 a outubro de 2004 e de R\$667,22, no mês de novembro de 2004, o que totaliza R\$7.673,78, que deve ser excluído do lançamento.

Não obstante, essa soma é R\$61,88 inferior ao valor da omissão de rendimentos lançada.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir omissão de rendimentos de R\$7.673,78.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso